

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003246/2007-44
Recurso nº 165.068 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.140 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2004 A 2007
Recorrente MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

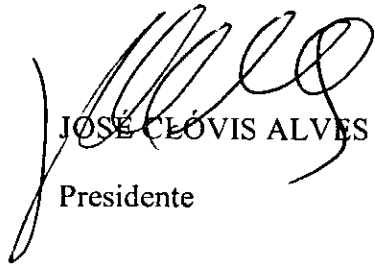
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – O argumento de que o lançamento é insubsistente deve vir acompanhado da indicação dos elementos que foram inobservados pela autoridade administrativa. A mera indicação de atos legais que disciplinam o ato de lançamento, à evidência, não possibilita a autoridade julgadora sequer fazer juízo acerca da discordância do autuado.

COMPENSAÇÃO. DARF/SIMPLES – Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

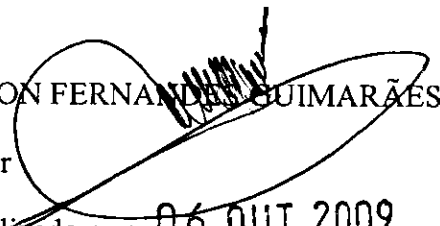
PEDIDO DE PERÍCIA – A luz do regramento processual vigente, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos previstos na norma de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos valores efetivamente pagos a título de SIMPLES, observada a partilha prevista no artigo 23 da lei 9.317/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 2004 a 2007, formalizadas a partir do arbitramento do lucro. A contribuinte teria extrapolado, no ano-calendário de 2002, o limite legal para permanência no regime de tributação pela sistemática do Simples, razão pela qual foi dele excluída, de ofício, por meio do Ato Declaratório DRF/FOR nº 014, de 23 de fevereiro de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003. Estando sujeita, a partir dessa data, aos regimes de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, foi intimada a apresentar os livros de sua escrituração contábil e fiscal referente aos anos-calendário de 2003 a 2006. Em resposta, informou não possuir a escrita contábil, tendo, entretanto, apresentado os livros fiscais do referido período. Diante da ausência de escrituração dos livros contábeis, a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro, tendo por base a receita bruta conhecida a partir dos livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 239/241), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não haviam sido excluídos do montante dos tributos devidos os valores pagos a título de Simples;

- que as exigências contidas no art. 904, par. 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN ofereceriam não apenas as recomendações técnicas para a efetivação do lançamento, mas igualmente dariam a exata extensão de validade do lançamento;

- que, tanto no aspecto técnico, quanto do ponto da legitimidade do lançamento, observar-se-ia na ação fiscal em exame defeito que eliminaria o vigor jurídico do ato administrativo manifestado na peça vestibular, tirando a total subsistência da autuação.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 08-11.710, de 28 de setembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, a falta de apresentação de livros fiscais e

documentos comprobatórios de lançamentos contábeis justificam o arbitramento do lucro.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

REGRAS DE COMPENSAÇÃO.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte; no entanto, este deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer o seu direito.

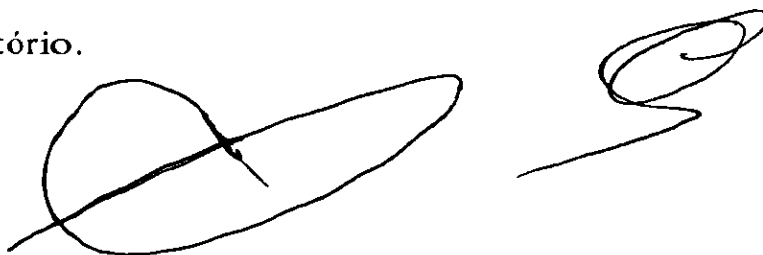
Não cabe a compensação de ofício, autorizada apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento. O sujeito passivo utilizou o meio inadequado para solicitar a compensação. Usou a impugnação, prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos das instruções normativas baixadas pela Receita Federal do Brasil.

TRIBUTAÇÃO REFEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 470/472, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, adita ter havido culpa recíproca, eis que tanto ela como a autoridade recorrida deveriam ter pedido perícia contábil. Nessa linha, requer a realização do procedimento, pois não aceita os cálculos que foram feitos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas aos exercícios de 2004 a 2007, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

A contribuinte teria ultrapassado, no ano-calendário de 2002, o limite legal para permanência no regime de tributação pela sistemática do Simples, razão pela qual foi dele excluída, de ofício, por meio do Ato Declaratório DRF/FOR nº 014, de 23 de fevereiro de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Estando sujeita, a partir dessa data, aos regimes de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, foi intimada a apresentar os livros de sua escrituração contábil e fiscal referente aos anos-calendário de 2003 a 2006. Em resposta, informou não possuir a escrita contábil, tendo, entretanto, apresentado os livros fiscais do referido período.

Diante da ausência de escrituração dos livros contábeis, a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro, tendo por base a receita bruta conhecida a partir dos livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, reiterando argumentos expendidos na peça impugnatória, argumenta que não foram excluídos do montante dos tributos devidos os valores pagos a título de Simples. Afirmar que as exigências contidas no art. 904, par. 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN ofereceriam não apenas as recomendações técnicas para a efetivação do lançamento, mas igualmente dariam a exata extensão de validade do lançamento. Sustenta que, tanto no aspecto técnico, quanto do ponto da legitimidade do lançamento, observa-se na ação fiscal defeito que eliminaria o vigor jurídico do ato administrativo, tirando a total subsistência da autuação. Alega, ainda, ter havido culpa recíproca, pois, tanto ela como a autoridade recorrida deveriam ter pedido perícia contábil.

Creio que mereça ser acolhida a solicitação da Recorrente no sentido de que os valores recolhidos a título do SIMPLES sejam utilizados para compensar com os montantes apurados pela autoridade fiscal.

Em princípio, dos valores apurados pela Fiscalização, em qualquer procedimento, devem, para fins de determinação do montante a ser lançado de ofício, ser subtraídos os correspondentes aos pagamentos feitos pelo sujeito passivo a mesmo título. A possibilidade de compensação de valores pagos espontaneamente com os apurados através do procedimento de ofício, portanto, a nosso ver, nasce a partir do momento em que se constata que os valores pagos anteriormente à instauração do procedimento de fiscalização referem-se ao mesmo tributo objeto de lançamento. Nesse contexto, me manifestei, em ocasiões anteriores, pela impossibilidade de compensação de valores pagos na sistemática de

recolhimento simplificado, calcado na argumentação de que, nessa sistemática, estaríamos diante de pagamentos que não guardavam relação com os apurados de ofício.

Rendo-me, porém, aos valiosos argumentos trazidos por este colegiado, no sentido de que, a luz das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, a inscrição no SIMPLES implica pagamento, unificado, dentre outros, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, tributos e contribuições que foram objeto de lançamento no presente processo.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela Recorrente, entretanto, não vejo como recepcioná-los, pois, apesar de fazer referência a uma suposta insubsistência dos lançamentos, a contribuinte não aponta o defeito (ou defeitos) que poderia dar azo tal ilação. Noutro contexto, requer pedido de perícia contábil, porém, não indica sequer os quesitos que poderiam embasar tal solicitação.

Como se sabe, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos previstos na norma de regência.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos valores efetivamente pagos no SIMPLES, observada a partilha descrita no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

